



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 2.889-A, DE 2008** **(Do Sr. Marcelo Itagiba)**

Dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Profissionais de Artes Marciais e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação deste e dos de nºs 6.933/10, 7.890/10, 7.813/10, 1.127/11, 3.280/12 e 2.051/11, apensados, com substitutivo (relator: DEP. ONOFRE SANTO AGOSTINI).

**NOVO DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
TURISMO E DESPORTO;  
TRABALHO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\*) Atualizado em 28/3/2023 em virtude de novo despacho.

## SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 6933/10, 7890/10, 7813/10, 1127/11, 3280/12 e 2051/11

III – Na Comissão de Turismo e Desporto:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Artes Marciais.

Art. 2º Compete aos Conselhos Federal e Regionais de Artes Marciais coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, organizar, avaliar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, promover treinamentos especializados e a formação de equipes multidisciplinares e interdisciplinares, elaborar informes técnicos, artísticos-científicos e pedagógicos na área das artes marciais.

Art. 3º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Artes Marciais serão eleitos para um mandato de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Artes Marciais, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei.

Parágrafo único. Logo após a instalação do Conselho de que trata o **caput**, este expedirá as normas de funcionamento e promoverá a instalação de Conselhos Regionais.

Art. 4º A partir da efetiva instalação dos Conselhos Regionais, o exercício das atividades de Artes Marciais será prerrogativa dos profissionais regularmente neles registrados, respeitadas as unidades administrativas de jurisdição.

Parágrafo único. Terão direito ao registro de que trata o **caput**, os profissionais que tenham comprovadamente exercido, no Brasil ou no exterior, atividades próprias dos Profissionais de Artes Marciais, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As artes marciais são sistemas de práticas e tradições para treinamento de combate, geralmente, sem o uso de armas de fogo ou outros dispositivos modernos. Sua origem confunde-se com o desenvolvimento da civilização quando, logo após o desenvolvimento da onda tecnológica agrícola, alguns começam a acumular riqueza e poder, ensejando o surgimento de cobiça,

inveja, e seu corolário, a agressão<sup>1</sup>:

“As artes militares ou marciais são todas as práticas utilizadas pelos exércitos no desenvolvimento de treinamento e habilidades para o uso em guerras não importando a origem ou povo que a criou.

Hoje, o termo artes marciais é usado para todos os sistemas de combate de origem oriental e ocidental, com ou sem o uso de armas tradicionais. No oriente, existem outros termos mais adequados para a definição destas artes, como Wu Shu na China e Bu-Shi-Do no Japão que também significam artes de guerra, ou "Caminho do Guerreiro".

A necessidade abriu espaço para a profissionalização da proteção pessoal<sup>2</sup>. Hoje são praticadas em todo o mundo diversas modalidades de artes marciais, v.g., o Jiu-Jitsu, Caratê, Kung Fu, Judo, Tae-Kwon-Do, que têm como objetivo a defesa pessoal em uma situação de risco bem assim como prática esportiva, enfocando principalmente a formação do caráter do ser humano”<sup>3</sup>.

Contudo, o reconhecimento da atividade como atividade profissional tem sido questionada por ausência de uma lei que a norteie, razão pela qual apresentamos o presente projeto como primeiro passo para trazer para o mundo formal esta arte milenar que se confunde com a história do próprio homem, sem se descuidar da segurança daqueles que procuram tais ensinamentos, propiciando, por outro lado, a possibilidade de controle da atividade.

Isto posto, esperamos o apoio dos nobres colegas desta Casa para aprovação da presente proposta, certo de estar contribuindo para o desenvolvimento seguro de tão importante atividade profissional.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2008.

**MARCELO ITAGIBA**

Deputado Federal – PMDB/RJ

---

1 [http://pt.wikipedia.org/wiki/Artes\\_marciais](http://pt.wikipedia.org/wiki/Artes_marciais)

2 Idem.

3 Idem.

# PROJETO DE LEI N.º 6.933, DE 2010

## (Da Sra. Luciana Genro)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de instrutor de artes marciais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL 2.889/2008

Art. 1º Esta Lei profissionaliza o instrutor de arte marcial, regulamentando esta profissão, seus direitos e deveres, incluindo o piso salarial e demais direitos trabalhistas.

Art. 2º Será considerado um profissional todo faixa preta que apresentar um certificado de instrutor, monitor, professor ou *1º dan*, emitido por uma federação ou associação devidamente registrada, respeitando a autonomia que compete a cada entidade.

Art. 3º Caberá às federações e associações a criação do código de ética dos profissionais e fiscalizar o período mínimo de 2 anos e meio de prática comprovados com certificações da entidade para que o profissional receba o certificado de instrutor de artes marciais.

Art 4º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Artes Marciais, aos quais compete fiscalizar e apoiar a profissão de artes marciais.

### JUSTIFICATIVA

Atualmente, as artes marciais são procuradas não apenas pela modalidade em si, mas também por outros motivos como condicionamento físico, coordenação motora, inserção no meio social, e ainda por recomendação médica.

Com a proliferação de academias de artes marciais, temos hoje a importância da qualificação dos professores e seus direitos mediante sua categoria profissional. Portanto, este projeto de lei vem a atender a estas reivindicações dos profissionais de artes marciais.

Brasília, 10 de março de 2010

Luciana Genro  
Deputada Federal  
PSOL/RS

# PROJETO DE LEI N.º 7.813, DE 2010

(Do Sr. Walter Feldman)

Regulamenta o exercício da atividade do Profissional em Lutas e Artes Marciais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 6933/2010

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício da atividade do *Profissional em Lutas e Artes Marciais*.

Art. 2º É atribuição do *Profissional em Lutas e Artes Marciais* a difusão de conhecimentos teóricos e práticos de qualquer modalidade de artes marciais, lutas, esportes de contato e esportes de combate, baseados nas milenares filosofias militares orientais e ocidentais.

Art. 3º A capacitação técnica para o exercício profissional da atividade como *Instrutor, Técnico, Professor* ou *Mestre* será obtida por meio de curso de formação promovido por instituições de ensino ou por organizações da sociedade civil representativas desse segmento de atividade, devidamente reconhecidos pelo competente órgão público.

Parágrafo único. Para a certificação do curso de formação a que se refere o *caput* deste artigo, será exigível o mínimo de vinte e quatro meses ininterruptos de prática da atividade.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação ora proposta é de sumo interesse público, tendo em vista o risco da má formação do indivíduo que busca a prática e o desenvolvimento de habilidades motoras e cognitivas por meio de técnicas que são utilizadas, inclusive, pelo Exército Brasileiro ou por forças de defesas de outras

nações (a exemplo dos Fuzileiros Navais Americanos – *USMC* e das Forças de Defesa de Israel – *IDF*), em situações de combate militar armado e desarmado.

Nesse contexto, a combinação de golpes de diversas artes marciais são sistematizadas com a finalidade de o praticante não apenas moldar seu físico, mas *bem formar* sua moral e seu caráter; aprender o uso de força responsável e de resposta gradual (aumento gradativo da força em resposta ao oponente), e desenvolver o trabalho em equipe para situações problemas em combate, a habilidade na utilização de armas improvisadas e de técnicas de ações diversas (uso de rifle e de baioneta, silenciamento de sentinelas, etc).

Assim, o ensino das lutas e artes marciais ministrado de forma errônea possui um grande potencial lesivo para a sociedade, ao passo que o profissional devidamente capacitado e bem instruído possui atributos físicos e mentais que o habilitam na arte da defesa.

A origem das artes marciais confunde-se com os primórdios da humanidade, quando o homem das cavernas lutava para se sobressair, para acasalar e para garantir sua sobrevivência e a dos de sua espécie, tribo ou família. Sua fundamentação remonta a Índia, a China e ao Japão milenares, confundindo-se com o desenvolvimento da civilização, quando, logo após o desenvolvimento da onda tecnológica agrícola, alguns começam a acumular riqueza e poder, ensejando o surgimento de cobiça, inveja, e seu corolário, a agressão.

A profissionalização da proteção pessoal, portanto, decorreu da própria necessidade de defesa do dia a dia – os indivíduos passaram a observar animais na natureza e a adaptar suas habilidades de luta. Com base nessas observações e adaptações, surgiu o que hoje conhecemos como *artes marciais*.

Considerando já não ser tão premente a necessidade de uso dessa arte em guerras, muitas de suas técnicas foram suavizadas, com a imposição de regras específicas que buscam preservar a integridade física do praticante e não mais matar ou mutilar um adversário. Daí desponta o que hoje se pratica como “Esportes de Combate” ou “Esportes de Contato”.

São diversas as modalidades de artes marciais e esportes de contato ou combate praticadas em todo o mundo: *Muay Thai, Boxe, Jiu-Jitsu, Karate, Kung Fú, Judô, Taekwondô, Hapkidô, Kempô, Kendô, Capoeira, Krav Magá*, entre

outras que têm como objetivo a defesa pessoal em uma situação de risco ou a prática esportiva, sempre enfocando, sobretudo, a formação de caráter do ser humano.

Na competição, o atleta representa sua escola, sua cidade, seu estado e seu país, expressando de forma prática e controlada os conhecimentos adquiridos. Nossos atletas gozam de grande prestígio e respeito mundial, nas modalidades esportivas aqui praticadas.

Além dessa prática ocupacional, as atividades do *Profissional em Lutas e Artes Marciais* podem ser desenvolvidas na forma de ensino e de preparação técnica. No ensino, o instrutor e o professor transmitem o conhecimento por meio de aulas ministradas a alunos e discípulos, preparando-os para se tornarem instrutores e novos professores e mestres. Na preparação técnica, o técnico difunde a filosofia marcial, o raciocínio estratégico e seus demais conhecimentos para preparar atletas de competição e de alto rendimento.

A despeito das grandes conquistas internacionais de nossos *Instrutores, Técnicos, Professores e Mestres*, o exercício profissional dessa atividade vem sendo questionado em nosso país, à falta de pertinente legislação regulamentar, e sequer consta da CBO – Classificação Brasileira de Ocupações.

Assim, as características dessa importante ocupação são descritas pela Confederação Brasileira de Esportes de Contato (CONFBEC), ou seja, fora do âmbito estatal, nos seguintes termos: *Atendem as expectativas do país no auxílio e norteamento à formação de um cidadão melhor, de jovens, educadores, e pais, na medida em que oferecem disciplina, respeito, humildade, civismo, moral, ética, cidadania, harmonia, condicionamento mental e físico, prestam serviços técnicos especializados, realizam pesquisas, seguindo roteiros e scripts planejados e controlados por graduações.*

Mesmo sendo composto por conhecedores e praticantes de diversas idades que normalmente possuem outras atividades remuneradas, o perfil do profissional de artes marciais tem características que são cobradas e desejadas pela maioria das empresas: ensino médio; facilidade de absorção de cultura; grande disciplina pessoal; profunda noção social; ênfase na busca de aprimoramento; profunda noção ética; agilidade de raciocínio; raciocínio lógico; grande facilidade de trabalho em equipe; capacidade de liderança e motivação; facilidade de lidar com metas; alto nível de concentração; elevado nível de auto controle; conhecimento



aprofundado em análise do ser humano; correta compreensão verbal; conhecimentos básicos e avançados de idiomas; voz agradável; escuta ativa; capacidade de análise de problemas; capacidade de aprendizado complexo; alta tolerância ao estresse; sensibilidade interpessoal; boa argumentação; empatia, etc.

Há importantes núcleos de prática e difusão das artes marciais nos estados de Pernambuco, Bahia, Paraná, Santa Catarina, Paraíba, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Ceará e Goiás, mas a maioria está concentrada no eixo Rio de Janeiro / São Paulo / Minas Gerais. O mercado de trabalho brasileiro absorve jovens a partir de 17 anos, a maioria deles, em início de carreira e recém formados como Instrutores, mas já com uma vasta gama de conhecimentos teóricos, recebidos desde a tenra idade, e de conhecimentos práticos, adquiridos por meio das aulas diárias e das competições.

Independentemente de formação acadêmica, a atividade do *Profissional em Lutas e Artes Marciais* é:

- ✓ uma das grandes formadoras de modelos disciplinares no país, contribuindo para o auto-controle do indivíduo, educando-o e preparando-o para enfrentar as vicissitudes do dia a dia, tanto na vida profissional, como nos relacionamentos pessoais; e
- ✓ fonte de geração de recursos e empregos diretos para os que se formam e se destacam nas diversas modalidades.

Segundo dados da CONFEBEC, o setor cresceu 235% no período de 2005 a 2009, em todo o país. São mais de 400.000 trabalhadores, desenvolvendo atividades na área de alguma forma (competindo, ensinando, ministrando treinamentos ou promovendo eventos).

Nos últimos anos, as organizações federativas e confederativas desse segmento profissional emitiram várias normas diretivas referentes à atividade, em busca da melhoria das condições de trabalho. Todavia elas precisam e podem ser homogeneizadas, pois a atividade básica é a mesma, conforme entendem as próprias Confederações.

Isto posto, apresentamos o presente projeto como primeiro passo para trazer para o mundo formal essa arte milenar, que se confunde com a história do próprio homem. A iniciativa enseja a possibilidade de controle da atividade, sem nos descuidarmos da segurança daqueles que procuram tais ensinamentos.

Certos de estarmos contribuindo para o desenvolvimento seguro de tão importante atividade profissional, esperamos o apoio dos Nobres Colegas desta Casa para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2010.

Deputado WALTER FELDMAN

## **PROJETO DE LEI N.º 7.890, DE 2010** **(Do Sr. Roberto Santiago)**

Dispõe sobre o ensino e a prática de artes marciais e de lutas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2889/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Entende-se como arte marcial, para os efeitos desta lei, o conjunto de regras e preceitos destinados à perfeita execução de atividades técnicas que, embora originadas de práticas guerreiras milenares, voltam-se para os aspectos filosóficos e sociais, destinando-se à educação geral, à formação do caráter, à manutenção da saúde física e psíquica e à defesa pessoal dos praticantes, assim como ao desenvolvimento do espírito de compreensão e harmonia entre os homens e entre todos os seres vivos.

§ 1º As atividades de que trata o *caput* deste artigo podem ser competitivas ou de mera demonstração.

§ 2º Consideram-se artes marciais, o *aikido*, a *capoeira*, o *iaidô*, o *hapkidô*, o *judô*, o *jiu jitsu*, o *karatê*, o *kendo*, o *kenjutsu*, o *kyudo*, o *kung fu*, o *muay thay*, o *sumô*, o *taekwondo*, o *tai chi chuan* e similares.

Art. 2º Entende-se por luta a atividade de combate, eminentemente competitiva, desenvolvida entre duas ou mais pessoas, ao cabo da

qual, por meio de análise técnica decorrente de regras previamente estabelecidas pelas entidades organizadoras, deverá despontar um vencedor.

Párrafo único Consideram-se lutas, o boxe, a luta livre, a luta greco-romana, o *kick boxing*, o *full contact* e similares.

Art. 3º Considera-se profissional de artes marciais e de lutas, aquele que ostenta a condição mínima de faixa preta, ou título ou graduação similar, concedida por organização de nível estadual ou federal que represente, oficialmente, a respectiva arte marcial ou luta, com filiação à entidade oficial do país de origem da atividade ou não.

§ 1º Para os efeitos de caracterização ou qualificação do profissional descrito no *caput* deste artigo, não será exigida a formação em quaisquer cursos de nível técnico ou universitário, sejam eles ligados à área de saúde ou não, especialmente em Educação Física, Fisioterapia ou congêneres, nem mesmo a título de complementação curricular.

§ 2º Consideram-se no exercício da profissão de artista marcial e de lutador, aqueles que, preenchendo as condições elencadas no “caput” deste artigo, estejam participando de demonstrações não competitivas e não defesas por lei, ministrando aulas da modalidade mediante remuneração em dinheiro ou outra forma de pagamento permitida por lei, ministrando seminários ou outra atividade envolvendo as artes marciais ou lutas, mediante remuneração ou premiação em dinheiro ou bens móveis ou imóveis.

Art. 4º O exercício das atividades do profissional de artes marciais e de lutas e a designação de instrutor de artes marciais e de lutas, é prerrogativa dos profissionais que estejam enquadrados nos requisitos previstos nesta lei.

Art. 5º Compete ao instrutor de artes marciais e de lutas:

I – ministrar aulas teóricas e práticas da modalidade na qual for graduado, na forma do que dispõe nesta lei, zelando pela correta informação, não apenas dos aspectos técnicos e mecânicos dos movimentos marciais, mas também, dos fundamentos filosóficos e dos fatos históricos que deram origem à arte ou à luta.

II – organizar, coordenar, dirigir e executar treinamentos, aulas demonstrações e seminários;

III – planejar, regulamentar e executar competições.

Art. 6º A prática e o ensino das artes marciais e de lutas ficam adstritos somente ao interior das academias, associações, clubes ou entidades públicas ou particulares criados ou destinados para tal fim, dotados de instalação e material apropriados.

§ 1º São excluídos do previsto no “caput” deste artigo a realização de demonstrações, seminários e simpósios, bem como competições em praças e logradouros públicos autorizados pelas autoridades municipais, estaduais, ou federais competentes, conforme o caso.

§ 2º O ingresso do aluno nas academias, associações, clubes ou demais entidades de ensino e prática de artes marciais e de lutas, depende de apresentação de atestado médico de capacitação física.

Art. 7º Constituem requisitos essenciais para o funcionamento regular de academias, associações, clubes e demais estabelecimentos de prática e ensino de artes marciais e lutas, que operem no país:

I – que o ensino esteja, exclusivamente, a cargo de profissional habilitado na forma dessa lei;

II – que o responsável técnico seja portador de certificado de conclusão de nível médio de ensino, devidamente reconhecido, e de conclusão de curso de noções básicas sobre anatomia humana e primeiros socorros;

III – que as atividades desenvolvidas, nas dependências do estabelecimento:

- a) privilegiem a formação humanista, o caráter e o espírito de cidadania, de sociabilidade e de solidariedade dos praticantes;
- b) considerem o cuidado com a preservação da integridade e saúde física e o equilíbrio psíquico dos praticantes;
- c) prevaleçam sobre a mera capacitação técnico-marcial.

IV – que mantenham as federações ou confederações às quais estiverem filiadas, informadas sobre as promoções nos exames de graduação, para efeito de controle e de fiscalização.

Art. 8º Os profissionais de artes marciais ou de lutas, estejam ou não na condição de responsáveis técnicos de academias, associações, clubes ou demais entidades que desenvolvam as atividades de que trata esta lei, assim como os instrutores e auxiliares de ensino, são solidariamente responsáveis, por quaisquer danos, seja de natureza material ou moral, que venham a causar, por ação ou omissão, dolo ou culpa, aos seus alunos e à sociedade como um todo, observados, em qualquer hipótese, os princípios constitucionais do amplo direito de defesa e do contraditório.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A origem da prática das artes marciais e das lutas confunde-se com o desenvolvimento da civilização. O conteúdo dessas atividades, portanto, mistura arte, ciência e tradições milenares de todos os povos do planeta.

Atualmente, em todo o mundo, a prática e o estudo das artes marciais e das lutas atendem a diferentes objetivos, como o condicionamento físico, a defesa pessoal, a coordenação física, o lazer, o desenvolvimento de disciplina, a participação em um grupo social, a estruturação de uma personalidade sadia, a competição desportiva profissional e o exercício de atividades de segurança, dentre outros.

Estudos comprovam os benefícios para saúde física e mental com a prática de artes marciais e de lutas, além de ser, também, importante instrumento de inclusão social. Por outro lado, a prática e o ensino inadequados dessas atividades podem levar a lesões físicas ou mesmo à deformação do caráter de seus praticantes, ao invés de edificá-los. Além disso, o treinamento desportivo de alto nível precisa ser planejado e realizado de acordo com as informações científicas mais atualizadas.

Em razão disso, apresentamos o Projeto de Lei em epígrafe, com o objetivo de regulamentar a prática e o ensino de artes marciais e de lutas, de

modo a garantir a difusão segura e saudável da atividade em todas as suas modalidades, com benefícios não só para os seus mestres e praticantes como também para toda sociedade.

Tendo em vista o elevado teor social da matéria, pedimos aos nobres Pares o necessário apoio para a aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2010.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

## **PROJETO DE LEI N.º 1.127, DE 2011** **(Do Sr. Chico Alencar)**

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de instrutor de artes marciais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-6933/2010.

Art. 1º Esta Lei profissionaliza o instrutor de arte marcial, regulamentando esta profissão, seus direitos e deveres, incluindo o piso salarial e demais direitos trabalhistas.

Art. 2º Será considerado um profissional todo faixa preta que apresentar um certificado de instrutor, monitor, professor ou *1º dan*, emitido por uma federação ou associação devidamente registrada, respeitando a autonomia que compete a cada entidade.

Art. 3º Caberá às federações e associações a criação do código de ética dos profissionais e fiscalizar o período mínimo de 2 anos e meio de prática comprovados com certificações da entidade para que o profissional receba o certificado de instrutor de artes marciais.

Art 4º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Artes Marciais, aos quais compete fiscalizar e apoiar a profissão de artes marciais.

### **JUSTIFICATIVA**

Este projeto foi originalmente apresentado pela Deputada Luciana Genro (PSOL/RS), em março de 2010 (PL 6933/2010), e foi arquivado no início de 2011 em razão da mudança de legislatura, sem sua apreciação pelas comissões respectivas. Dados os nobres propósitos do projeto, estou reapresentando-o, de modo a permitir a sua discussão pelo Parlamento.

Atualmente, as artes marciais são procuradas não apenas pela modalidade em si, mas também por outros motivos como condicionamento físico, coordenação motora, inserção no meio social, e ainda por recomendação médica.

Com a proliferação de academias de artes marciais, temos hoje a importância da qualificação dos professores e seus direitos mediante sua categoria profissional.

Portanto, este projeto de lei vem a atender a estas reivindicações dos profissionais de artes marciais.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2011

Chico Alencar  
Deputado Federal  
PSOL/RJ

## **PROJETO DE LEI N.º 2.051, DE 2011** **(Do Sr. Acelino Popó)**

Dispõe sobre a regulamentação da atividade de artes marciais mistas - MMA e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-7813/2010.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** É livre o exercício da atividade de Artes Marciais Mistas- MMA em todo território nacional.

**Art. 2º.** A atividade de lutador de Artes Marciais Mistas- MMA aplica-se a todas as modalidades em que a artes marciais mistas se manifesta, seja como esporte ou luta.

**Art. 3º.** É livre a atividade de Artes Marciais Mistas - MMA nas modalidades de esporte e luta.

Parágrafo único. As Artes Marciais Mistas - MMA nas modalidades luta e esporte é considerada como atividade física e desportiva, podendo ser exercida na forma lúdica, amadora e profissional.

**Art. 4º.** Ficam reconhecidas como profissão as atividades de artes marciais mistas nas modalidades luta e esporte.

**Art. 5º.** É privativo do lutador profissional de Artes Marciais Mistas - MMA:

I – o desenvolvimento com jovens, acima de dezoito anos e adultos das atividades esportivas e culturais que compõem a prática das Artes Marciais Mistas- MMA em academias;

II – ministrar aulas e treinamento especializado em Artes Marciais para atletas de diferentes esportes, instituições ou academias;

III – a instrução acerca dos princípios e regras inerentes às modalidades e estilos das Artes Marciais Mistas – MMA;

IV – a avaliação e a supervisão dos praticantes de Artes Marciais Mistas – MMA;

V – o acompanhamento e a supervisão de práticas desportivas de Artes Marciais Mistas e a apresentação de profissionais;

VI – a elaboração de informes técnicos e científicos nas áreas de atividades físicas e do desporto ligados à Artes Marciais Mistas – MMA .

**Art.6º.** Fica a cargo do Poder Executivo a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Artes Marciais Mistas - MMA.

**Art.7 º.** Fica instituído o Dia Nacional das Artes Marciais Mistas – MMA a ser comemorado anualmente no dia 30 de setembro.

**Art. 8 º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As Artes Marciais Mistas ou simplesmente MMA tem sido uma modalidade esportiva em expansão em todo o mundo e o Brasil já e palco de inúmeros espetáculos de MMA, com milhões de aficionados em todo o país. As televisões, quer seja canais abertos, como canais fechados, tem tido milhões de telespectadores, com a geração de milhares e milhares de empregos, quer seja direto ou indireto.

Apesar de tudo isso, não temos ainda a regulamentação dessa modalidade esportiva , que remonta centena de anos atrás.

O pankration, modalidade similar ao atual MMA era um estilo antigo de combate sem arma. Os gregos antigos introduziram esta disciplina nos Jogos Olímpicos em 648 d.C. Algumas exposições públicas de combates ocorreram no fim do século XIX. Representavam estilos diferentes de luta, incluindo jujútsu, luta greco-romana e outras lutas em torneios e desafios na Europa inteira. Depois da Primeira Guerra Mundial, a luta nascia outra vez em duas correntes principais. A primeira



corrente era uma competição real; a segunda começou a depender mais na coreografia e nas exposições grandiosas de público que resultou na luta profissional.

As Artes Marciais Mistas modernas têm suas raízes em dois acontecimentos: os acontecimentos de vale-tudo no Brasil, e o shootwrestling japonês. Nesse tempo eles foram mutuamente ligados, mas foram separados.

O vale-tudo começou na terceira década do século XX, quando Carlos Gracie, um dos fundadores da luta marcial brasileira Gracie jiu-jitsu, convidou cada competidor de modalidades de luta diferentes. Isso era chamado de "Desafio do Gracie". Mais tarde, Hélio Gracie e a família Gracie e principalmente, Rickson Gracie, mantiveram este desafio que passaram a se dar como duelos de Vale Tudo sem a presença da mídia.

No Japão, década de 1980, Antonio Inoki, ex-Senador do Parlamento japonês, organizou uma série de lutas de artes marciais mistas. Eram as forças que produziram o shootwrestling e eles, mais tarde, causaram a formação de uma das primeiras organizações japonesas de artes marciais mistas conhecida como shooto. As Artes Marciais Mistas obtiveram grande popularidade nos Estados Unidos em 1993, quando Rorion Gracie e outros sócios criaram o primeiro torneio de UFC.

Com o sucesso do UFC, os japoneses criaram o Free Style Japan Championship ou Open Free Style Japan em 1994 (eram os dois maiores torneios de MMA do mundo), sendo vencido todas as duas primeiras edições (1995 e 1995) por Rickson Gracie o que era um grande lutador de Vale Tudo do Brasil na década de 1970 e 1980 e que agora fazia também lutas em MMA no Open Japan.

Em 2007 o UFC, berço dos lutadores das Artes Marciais Mistas – MMA, tornou-se maior organização de MMA do planeta. Hoje o UFC tem um preço estimado de mais de 1 bilhão de dólares e domina mais de 90% do mercado mundial de MMA, com centena de lutadores brasileiros, e que no futuro serão milhares e milhares, que precisam de uma legislação para amparar suas carreiras no Brasil.

Ao propor a regulamentação das Artes Marciais Mistas no Brasil estaremos dando oportunidade para que os lutadores de MMA possam ter uma legislação clara e cristalina, conforme outras modalidades esportivas.

Por esse motivo, peço o decisivo apoio dos meus pares para aprovarmos a regulamentação das Artes Marciais Mistas no Brasil.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2011.

ACELINO POPÓ  
Deputado Federal PRB/BA

# **PROJETO DE LEI N.º 3.280, DE 2012**

**(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)**

Regulamenta o exercício da profissão de Professor de Judô.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6933/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício da profissão de Professor de Judô.

Art. 2º São atribuições do profissional de que trata esta lei o ensino e a difusão de conhecimentos teóricos e práticos do Judô.

Art. 3º A profissão de Professor de Judô somente será exercida pelo profissional que possuir os seguintes requisitos:

I – graduação igual ou superior a faixa preta 1º DAN (SHODAN), reconhecida pelas Federações Estaduais e Confederação Brasileira de Judô; e

II - certificado ou licença de responsável técnico expedido anualmente pelas Federações de Judô.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Professor de Judô descreve a trajetória da disciplina através do tempo, localizando as principais influências históricas e tendências pedagógicas, e desenvolvendo a concepção que se tem da área, situando-a como produção cultural.

O trabalho do Professor de Judô nas séries iniciais do ensino fundamental é importante, pois permite que os alunos tenham, desde cedo, a oportunidade de desenvolver habilidades corporais, equilíbrio e coordenação motora, e de participar de atividades culturais como festivais amistosos de Judô, com a finalidade de competição e de interação social.

Assim, além de treinar os alunos para competir, esse profissional tem como objetivo principal a integração social dos alunos, pois, ao ensinar um sistema de vida com disciplina, respeito, educação, justiça, lealdade e honra, acaba por reduzir a agressividade desses jovens em relação ao próximo e a si mesmo. Eles aprendem a viver como verdadeiros cidadãos, longe de vícios, gangues, crimes e prostituição, exercendo a verdadeira cidadania sem criminalidade.

O Professor de Judô bem preparado também contribui para uma vida mais saudável de seus educandos, pois, através de exercícios bem direcionados, ajuda a controlar e até a curar vários problemas relacionados aos sistemas respiratório e circulatório, ao crescimento, ao raquitismo, ao equilíbrio físico e mental e à coordenação motora. A prática do Judô auxilia também no desenvolvimento ósseo e muscular, no combate à obesidade e no fortalecimento geral do corpo físico e mental.

O benefício desse trabalho tem sido, portanto, reconhecido por conselhos tutelares, psicólogos, pediatras e pelos órgãos do Ministério Público que encaminham inúmeras crianças e adolescentes para a prática dessa atividade. O Professor de Judô consegue obter também um excelente resultado trabalhando com crianças que apresentam síndromes de Down, de Asperger, do Pânico, problemas auditivos etc.

Em resumo, ao exercer a sua atividade profissional, o Professor de Judô contribui para formar cidadãos dignos e respeitáveis, que irão contribuir para construir um País mais justo, democrático e menos violento.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei que permitirá o reconhecimento legal desses profissionais de inestimável valor.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2012.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

### **COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO**

#### **I RELATÓRIO:**

Compete à Comissão de Turismo e Desporto apreciar matéria referente ao “sistema desportivo nacional e sua organização; política e plano

nacional de educação física e desportiva”, conforme a alínea “d” do inciso XIX do art. 32 do Regimento Interno.

O Projeto de Lei nº 2.889, de 2008, de autoria do Sr. Deputado Marcelo Itagiba, propõe a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Profissionais de Artes Marciais. Encontram-se apensados seis projetos de lei que tratam do mesmo tema.

O Projeto de Lei nº 6.933, de 2010, de autoria da Sra. Deputada Luciana Genro, dispõe sobre a regulação da profissão de instrutor de artes marciais.

O Projeto de Lei nº 1.127, de 2011, de autoria do Sr. Deputado Chico Alencar, dispõe sobre a regulação da profissão de instrutor de artes marciais.

O Projeto de Lei nº 3.280, de 2012, de autoria do Sr. Deputado Rogério Peninha Mendonça, regula o exercício da profissão de professor de Judô.

O Projeto de Lei nº 7.813, de 2010, de autoria do Sr. Deputado Walter Feldman, regula o exercício da atividade do profissional em lutas e artes marciais.

O Projeto de Lei nº 2.051, de 2011, de autoria do Sr. Deputado Acelino Popó, dispõe sobre a regulamentação da atividade de Artes Marciais Mistas –MMA.

O Projeto de Lei nº 7.890, de 2010, de autoria do Sr. Deputado Roberto Santiago, dispõe sobre o ensino e a prática de artes marciais e de lutas.

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea a, o Presidente da Câmara dos Deputados fez a distribuição desta proposição à Comissão de Turismo e Desporto/CTD, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público/CTASP e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania/CCJC nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, apreciar conclusivamente.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Turismo e Desporto, a elaboração de parecer sobre o mérito da proposta em exame.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O conjunto de proposições sob exame apresenta alternativas para a regulamentação da prática e do ensino de lutas e artes marciais, que se constituem em modalidades desportivas variadas, algumas delas constantes da

programação olímpica. Isso aprimora a organização desportiva brasileira, a segurança dos atletas, a promoção dessas modalidades desportivas, e a elevação do nível técnico do esporte. O desafio desse conjunto de proposições é oferecer uma norma geral que possa ser aplicada às diferentes modalidades de lutas e artes marciais, e, de tal forma, não interferir no funcionamento e organização das federações existentes, cuja autonomia é garantida no Art. 217 da Constituição Federal.

O Projeto de Lei nº 2.889, de 2008, de autoria do Sr. Deputado Marcelo Itagiba, propõe a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Profissionais de Artes Marciais. O projeto atribui a estes conselhos a competência para determinar quais são as atribuições dos profissionais de artes marciais, bem como atribui aos profissionais registrados nesses conselhos a prerrogativa do exercício das atividades de artes marciais. Essa proposição não determina as atribuições do profissional de artes marciais e a formação mínima necessária para o exercício dessa profissão, além disso, delega a um órgão executivo, cuja composição não se conhece, as prerrogativas que a Constituição Federal atribui para ser realizada por meio de lei. Na prática, atribui aos membros das associações a responsabilidade por elaborar as normas que definirão a regulamentação da profissão. A proposição contraria o Art. 217 da Constituição Federal, que garante a autonomia de funcionamento e organização das associações desportivas para impedir a interferência do Estado e, da mesma forma, não permite que o Estado delegue a essas associações competências que lhe são próprias. Feitas essas considerações de ordem técnica, o projeto, por seu mérito, será devidamente contemplado no substitutivo a ser apresentado.

O Projeto de Lei nº 6.933, de 2010, de autoria da Sra. Deputada Luciana Genro e o Projeto de Lei nº 1.127, de 2011, do Sr Deputado Chico Alencar, possuem idêntico teor. Definem como habilitação mínima do profissional de artes marciais a condição de faixa preta e de instrutor, monitor ou similar, certificadas por federação ou associação registrada. Observe-se que essa habilitação não é apropriada para todas modalidades de lutas e artes marciais. No Jiu Jitsu, por exemplo, há instrutores com faixa marrom. Ambas as proposições avançam em relação à principal ao definir uma habilitação mínima, mas, como a anterior, não definem as atribuições do “profissional de artes marciais”. Novamente interferem na autonomia desportiva das federações ao incumbir essas entidades da tarefa de criar código de ética dos profissionais e de fiscalizar a certificação dos

aspirantes a profissional. Por seu mérito, essas proposições, feito os devidos ajustes, serão incluídas em substitutivo a ser apresentado.

O Projeto de Lei nº 7.813, de 2010, de autoria do Sr. Deputado Walter Feldman, avança em relação aos demais analisados, pois define as atribuições do “profissional em lutas e artes marciais”, as quais, segundo o autor, se resumem na difusão de conhecimentos teóricos e práticos de qualquer modalidade de artes marciais, lutas, esportes de contato e esportes de combate, baseados nas milenares filosofias militares orientais e ocidentais. Observe-se que essa definição não inclui os profissionais que combatem por prêmio e em campeonatos. Essa proposição também dispõe sobre a capacitação técnica mínima para o exercício profissional como instrutor, técnico, professor ou mestre, que será obtida por meio de curso de formação promovido por instituições de ensino ou por organizações da sociedade civil representativas desse segmento de atividade, devidamente reconhecidos pelo competente órgão público. Ressalte-se que as academias de luta não são como escolas que dependem de autorização das secretarias de educação, e não são fiscalizadas por secretarias de esporte. Sujeitam-se apenas à exigência de alvará de funcionamento do poder público municipal. Por isso não há o tal órgão público competente a que se refere à proposição. Por último, o PL nº 7.813, de 2010, determina que a certificação do curso de formação profissional de artes marciais deverá contemplar o mínimo de vinte e quatro meses ininterruptos de prática. Essa exigência, além de se configurar como de difícil implementação, não pode ser generalizada para todas as modalidades desportivas, e pode ser considerada como interferência indevida nas associações desportivas. O PL nº 7.813, de 2010, como as proposições anteriores, não conseguiu superar os desafios referidos no início deste parecer, mas, como as demais, possui mérito e deve ser contemplado em meu substitutivo, com os ajustes necessários.

O PL nº 2.051, de 2011, do Sr. Acelino Pópo, dispõe sobre a regulamentação da atividade de “Artes Marciais Mistas” e usa a sigla para o nome em inglês – MMA (Mix Marcial Arts) reconhece a modalidade como física e desportiva e qualifica como sendo luta e esporte. Declara ainda ser livre o exercício da atividade de artes marciais mista em todo o território nacional. A boa intenção do autor deve ser preservada, porém essa proposição também esbarrou no desafio grandioso de se definir a questão do ensino dessas modalidades, garantindo aos usuários desses serviços que os instrutores, professores e mestres tenham um mínimo de conhecimento ético, pedagógico e científico, além do domínio das técnicas corporais devidas. Levando em consideração que essa modalidade

esportiva é uma realidade crescente, seu mérito deve ser considerado e incluso em meu substitutivo com os devidos ajustes técnicos.

O PL nº 7.890, de 2010, do Sr. Roberto Santiago, dispõe sobre o ensino e a prática de artes marciais. Nos dois primeiros artigos conceitua de forma apropriada as artes marciais e as lutas, apresentando as diferenças entre elas, iniciativa que contribui para melhorar a compreensão do assunto. Em seguida, a proposição define a habilitação mínima do profissional de artes marciais e lutas como sendo a condição de faixa preta, ou título ou graduação similar, concedida por organização de nível estadual ou federal que represente oficialmente a respectiva arte marcial ou luta. A redação atenderia melhor a realidade se no lugar de “faixa preta, ou título de graduação similar” fosse escrito “faixa preta, ou faixa, título ou graduação técnica que o especialize a ministrar aulas e treinamentos em Artes Marciais e/ou Desportivas e/ou similares”.

Ressalta-se que o grande equívoco do PL nº 7.890, de 2010, está em afastar a necessidade de cursos de nível técnico ou universitário, ligados à área de saúde ou não, “especialmente os de Educação Física, Fisioterapia ou congêneres, para a habilitação do profissional de lutas e artes marciais que queira ministrar aulas”.

Há concordância de que “cursos de nível técnico ou universitário, ligados a área da saúde como Fisioterapia ou congêneres” são desnecessários como habilitação mínima para ministrar aulas desportivas ou de exercícios físicos para a manutenção da saúde, da qualidade de vida ou para defesa pessoal. Porém, a profissão da área da educação que por formação superior e conteúdos previamente apontados nos ordenamentos nacionais detém tal competência é a Educação Física. Disso o Desporto Nacional não pode abrir mão – em defesa própria e da população usuária desses serviços.

Um dos objetivos da proposição seria apresentar uma regulamentação o mais completa e abrangente possível para a atividade dos instrutores de lutas e artes marciais, porém, paralela à dos profissionais de Educação Física, na tentativa de delimitar o espaço de cada uma das profissões, ao risco real e danoso de afastar um mínimo de conhecimento pedagógico e científico que é obtido na formação superior em Educação Física, formação baseada na ética do conhecimento.

Nesse ponto, uma inovação que se espera e que pretendo apresentar em substitutivo, é o reconhecimento da necessidade de especialização e definição técnica para ministrar aulas de Artes Marciais, Lutas Desportivas e

similares – que deve ser creditado às Associações Federações, Confederações, Ligas Desportivas e etc. – passando à “Condição Mínima” dois fatores: formação superior em Educação Física e especialização técnica oferecida por entidade do desporto.

A proposição em exame também define as atividades do profissional de artes marciais e luta, de forma abrangente, incluindo não apenas os instrutores e palestrantes, mas também os atletas que participam de competições, os que fazem demonstrações não competitivas e os que organizam e regulam campeonatos.

O PL nº 7.890, de 2010, também restringe a prática e o ensino das artes marciais e de lutas ao interior das academias, associações, clubes ou entidades públicas ou particulares criados ou destinados para esse fim, dotados de instalação e material apropriados, com exceção da demonstração, seminários e simpósios, bem como competições em praças e logradouros públicos autorizados pelas autoridades municipais, estaduais, ou federais competentes, conforme o caso. Não há referência dessas modalidades em escolas, o que me parece uma ausência relevante, que deve ter sido pensada pelo respeitoso autor da proposta justamente devido à ausência de formação pedagógica, caso avançasse a proposta de exclusão da formação em Educação Física para se ministrar aulas/ensinar a modalidade. Corrigido tal fato pelo substitutivo, a proposição deveria ser complementada de forma a ressaltar o ensino de artes marciais nas aulas de educação física das escolas, respeitadas as exigências da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional-LDBN para a contratação de professores na educação básica.

Outro ponto de destaque regulado no PL nº 7.890 de 2010, é o dos requisitos essenciais para o funcionamento regular de academias, associações, clubes e demais estabelecimentos de prática e ensino de artes marciais e lutas. São eles: que essas entidades mantenham as federações ou confederações às quais estiverem filiadas informadas sobre as promoções nos exames de graduação, para efeito de controle e de fiscalização; que o ensino esteja, exclusivamente, a cargo de profissional habilitado na forma da lei; que o responsável técnico seja portador de certificado de conclusão de nível médio de ensino, devidamente reconhecido, e de conclusão de curso de noções básicas sobre anatomia humana e primeiros socorros; que as atividades desenvolvidas nas dependências do estabelecimento privilegiem a formação humanística, o caráter e o espírito de cidadania, de sociabilidade e de solidariedade e saúde física e o equilíbrio psíquico dos praticantes; e prevaleçam sobre a mera capacitação técnico-marcial. Todas elas me



parecem apropriadas e oportunas, especialmente porque são conteúdos de disciplinas na formação superior em Educação Física, devidamente prevista e exigida pelo Ministério da Educação para tal formação.

O Projeto de Lei nº 3.280, de 2012, que Regula o exercício da profissão de Professor de Judô, não menos meritória, também não traz em seu texto a qualificação educacional, seja de nível técnico ou de graduação devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, limitando-se apenas ao reconhecimento das federações e confederações de judô, delegando a essas entidades competência que deve ser atribuída e regulada por lei. Com isso, perde-se, conforme explícito em outras proposições, a oportunidade dos ensinamentos didáticos, éticos e sobre a anatomia humana, aprendizado indispensável em qualquer atividade esportiva. Essa modalidade esportiva, assim como as demais, será devidamente incluída em substitutivo apresentado.

Por último, o PL nº 7.813, de 2010, ressalta que os profissionais de artes marciais ou de lutas (estejam ou não na condição de responsáveis técnicos de academias, associações, clubes ou demais entidades que desenvolvam as atividades de que trata o projeto), assim como os instrutores e auxiliares de ensino, são solidariamente responsáveis por quaisquer danos, seja de natureza material ou moral, que venham a causar, por ação ou omissão, dolo ou culpa, aos seus alunos e à sociedade como um todo. A meu ver essa norma pode ser aperfeiçoada com a possibilidade de verificação da responsabilidade também das federações e associações que tenham certificado a habilitação dos profissionais que forem julgados culpados, caso essas, respeitado o amplo direito de defesa, sejam consideradas culpadas de terem contribuído para o erro do profissional, serão passíveis de que o Estado não reconheça mais a competência dessas entidades para certificar faixas e títulos. Sendo assim, entendo que o PL nº 7.813, de 2010, regulamenta a atividade dos profissionais de lutas e artes marciais de forma apropriada, e deve ser aprovado com os devidos reparos.

Diante do exposto, voto pela aprovação, do Projeto de Lei nº 2.889, de 2008, do Sr. Marcelo Itagiba; do Projeto de Lei nº 6.933, de 2010, da Sra. Luciana Genro; do Projeto de Lei nº 1.127, de 2011, do Sr. Chico Alencar; do Projeto de Lei nº 7.813, de 2010, do Sr. Walter Feldman; do Projeto de Lei nº 2.051, de 2011, do Sr. Acelino Popó; do Projeto de Lei nº 3.280, de 2012, do Sr. Rogério Peninha Mendonça; e do Projeto de Lei nº 7.890, de 2010, do Sr. Roberto Santiago, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2013.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.890, DE 2010**

Dispõe sobre o ensino e a prática de artes marciais, de lutas e de artes marciais mistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º entende-se como arte marcial, para os efeitos desta lei, o conjunto de regras e preceitos destinados à perfeita execução de atividades técnicas que, embora originadas de práticas guerreiras milenares, voltam-se para os aspectos filosóficos e sociais, destinando-se à educação geral, à formação do caráter, à manutenção da saúde física e psíquica e à defesa pessoal dos praticantes, assim como ao desenvolvimento do espírito de compreensão e harmonia entre os homens e entre todos os seres vivos.

§ 1º As atividades de que trata o caput deste artigo podem ser competitivas, denominadas Lutas Desportivas, ou de mera demonstração.

§ 2º Consideram-se artes marciais, o aikido, a capoeira, o iaidô, o hapkidô, o judô, o jiu jitsu, o karatê, o kendo, o kenjutsu, o kyudo, o kung fu, o muay thay, o sumô, o taekwondo, o tai chi chuan e similares.

Art. 2º Entende-se por luta a atividade de combate, eminentemente competitiva, desenvolvida entre duas ou mais pessoas, ao cabo da qual, por meio de análise técnica decorrente de regras previamente estabelecidas pelas entidades organizadoras, deverá despontar um vencedor.

Paragrafo único. Consideram-se lutas, o boxe, a luta livre, a luta greco-romana, o kick boxing, o full contact e similares.

Art. 3º Ficam reconhecidas como profissão as atividades do Atleta de Artes Marciais Mistas – MMA, atividade física e desportiva organizada como competição de estilos diferentes de lutas ou artes marciais, que pode ser exercida na forma lúdica, amadora e profissional.

Art. 4º Considera-se atleta profissional de artes marciais e de lutas, lutas desportivas ou artística marcial, aquele que ostentar a condição mínima

de faixa preta, ou faixa, título ou graduação que o habilite a usar o próprio corpo ou instrumentos, por meio de técnicas de movimentos para competições, apresentações e/ou demonstrações, concedida por organização de nível estadual ou federal que represente, oficialmente, a respectiva arte marcial ou luta, com filiação à entidade oficial do país de origem da atividade ou não.

§ 1º Para os efeitos de caracterização ou qualificação do profissional descrito no caput deste artigo, não será exigida a formação em quaisquer cursos de nível técnico ou universitário, sejam eles ligados à área de saúde ou não, nem mesmo a título de complementação curricular.

§ 2º Consideram-se no exercício da profissão de artista marcial e de lutador, inclusive, aqueles que, preenchendo as condições elencadas no caput deste artigo, estejam participando de demonstrações não competitivas e não defesas em lei ou outra atividade envolvendo as artes marciais ou lutas, mediante remuneração ou premiação em dinheiro ou bens móveis ou imóveis.

Art. 5º Considera-se profissional de artes marciais e de lutas, ou artista marcial, instrutor, professor ou mestre aquele que ostenta a condição mínima de “faixa preta, ou faixa, título ou graduação técnica que o especialize a ministrar aulas e treinamentos em Artes Marciais, Lutas Desportivas e/ou similares”, concedida por organização de nível estadual ou federal que represente, oficialmente, a respectiva arte marcial ou luta, com filiação à entidade oficial do país de origem da atividade ou não e que conclua, anterior ou posteriormente, curso superior em educação física devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

§ 1º Ao final da especialização para o ensino, a organização para o ensino descrita no caput, emitirá histórico com o conteúdo apreendido e tempo de integralização das aulas, sendo que o instrutor, professor ou mestre deverá passar por avaliação própria através de banca examinadora formada por Mestres com notável reconhecimento pela organização de nível estadual ou federal.

§ 2º Consideram-se no exercício da profissão de artista marcial e de lutador, inclusive aqueles que, preenchendo as condições elencadas no caput deste artigo, estejam participando de demonstrações não competitivas e não defesas por lei, ministrando aulas da modalidade mediante remuneração em dinheiro ou outra forma de pagamento permitida por lei, ministrando seminários ou outra atividade envolvendo as artes marciais ou lutas, mediante remuneração ou premiação em dinheiro ou bens móveis ou imóveis.

Art. 6º O exercício das atividades do profissional de artes marciais e de lutas e a designação de instrutor, professor ou mestre de artes marciais e de lutas, é prerrogativa dos profissionais que estejam enquadrados nos requisitos previstos em lei.

Art. 7º Compete ao instrutor, professor ou mestre de artes marciais e de lutas:

I – ministrar aulas teóricas e práticas das modalidades na qual for graduado, na forma do disposto nos Art. 8º e 9º desta lei, zelando pela correta informação, não apenas dos aspectos técnicos e mecânicos dos movimentos marciais, mas também, dos fundamentos filosóficos e dos fatos históricos que deram origem à arte ou à luta;

II – organizar, coordenar, dirigir e executar treinamentos, aulas demonstrações e seminários; e

III – planejar, regulamentar e executar competições.

Art. 8º A prática e o ensino das artes marciais e de lutas são restritos ao interior das academias, associações, clubes ou entidades públicas ou particulares criados ou destinados para tal fim, e no interior das escolas da educação básica e das instituições de educação superior, como parte do programa de educação física ou de outras atividades desportivas, sempre em espaços dotados de instalação e material apropriados.

§ 1º É permitida a realização de demonstrações, seminários e simpósios, bem como competições, em praças e logradouros públicos, desde que previamente autorizados pelas autoridades municipais, estaduais, ou federais competentes, conforme o caso.

§ 2º O ingresso do aluno nas academias, associações, clubes ou demais entidades de ensino e prática de artes marciais e de lutas, depende de apresentação de exame médico completo de capacitação física, sempre que assim for exigido após exame prévio pelo instrutor, professor ou mestre devidamente habilitado.

Art. 9º Constituem requisitos essenciais para o funcionamento regular de academias, associações, clubes e demais estabelecimentos de prática e ensino de artes marciais e lutas, que operem no país:

I – que o ensino esteja, exclusivamente, a cargo de profissional habilitado na forma desta lei;

II – que o responsável técnico seja portador de certificado de conclusão de nível superior de ensino em educação física, em caso de oferta de múltiplas modalidades, ou provisionado, devidamente reconhecido, em única modalidade oferecida, e de conclusão de curso de noções básicas sobre anatomia humana e primeiros socorros;

III – que as atividades desenvolvidas, nas dependências do estabelecimento:

- a) privilegiem a formação humanística, o caráter e o espírito de cidadania, de sociabilidade dos praticantes;
- b) considerem o cuidado com a apresentação técnico-marcial;
- c) prevaleçam sobre a mera capacitação técnico-marcial.

IV – que mantenham registro de todos os alunos com dados pessoais, inclusive endereço, filiação e fotografia atualizada;

V – que mantenham as federações ou confederações às quais estiverem filiados, informadas sobre as promoções nos exames de graduação, pra efeito de controle e fiscalização.

Parágrafo único. Além dos requisitos elencados neste artigo, o ensino das artes marciais e de lutas no interior das escolas da educação básica e das instituições de educação superior deverá seguir as determinações da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394, de 1996, especialmente quanto aos requisitos para a contratação de professores.

Art. 10. Os instrutores, professores ou mestres profissionais de artes marciais ou de lutas, estejam ou não na condição de responsáveis técnicos de academias, associações, clubes ou demais entidades que desenvolvam as atividades de que trata esta lei, assim como os instrutores e auxiliares de ensino, são solidariamente responsáveis por quaisquer danos, seja de natureza material ou moral, que venham a causar, por ação ou omissão, dolo ou culpa, aos seus alunos e à sociedade como um todo, observados, em qualquer hipótese, os princípios constitucionais do amplo direito de defesa e do contraditório.

Parágrafo único. Os profissionais que forem considerados culpados por sentença judicial transitada em julgado perderão a prerrogativa de ministrar aulas e treinamentos, e as federações, clubes, academias e associações que lhes concederam as faixas e títulos de que tratam os artigos 3º e 4º, ficarão proibidas de concedê-las durante o período de um ano, período em que deverão ser investigadas e julgadas quanto a terem contribuído ou não para o erro cometido por aquele por elas especializado.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2013.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.889/2008, o PL 6933/2010, o PL 7890/2010, o PL 7813/2010, o PL 1127/2011, o PL 3280/2012, e o PL 2051/2011, apensados, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Onofre Santo Agostini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Valadares Filho - Presidente, Abelardo Camarinha e Jô Moraes - Vice-Presidentes, Acelino Popó, André Figueiredo, Arnon Bezerra, Carlos Eduardo Cadoca, Deley, Fabio Reis, Gera Arruda, José Airton, Magda Mofatto, Marllós Sampaio, Paulão, Pedro Guerra, Rubens Bueno, Tiririca, Onofre Santo Agostini, Roberto Britto e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013.

Deputado VALADARES FILHO  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.889/2008, E AOS PROJETOS DE LEI Nº 6.933/2010, 7.890/2010, 7.813/2010, 1.127/2011, 2.051/2011 E 3.280/2012**

Dispõe sobre o ensino e a prática de artes  
marciais, de lutas e de artes marciais mistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º entende-se como arte marcial, para os efeitos desta lei, o conjunto de regras e preceitos destinados à perfeita execução de atividades técnicas que, embora originadas de práticas guerreiras milenares, voltam-se para os aspectos filosóficos e sociais, destinando-se à educação geral, à formação do caráter, à manutenção da saúde física e psíquica e à defesa pessoal dos praticantes, assim como ao desenvolvimento do espírito de compreensão e harmonia entre os homens e entre todos os seres vivos.

§ 1º As atividades de que trata o caput deste artigo podem ser competitivas, denominadas Lutas Desportivas, ou de mera demonstração.

§ 2º Consideram-se artes marciais, o aikido, a capoeira, o iaidô, o hapkidô, o judô, o jiu jitsu, o karatê, o kendo, o kenjutsu, o kyudo, o kung fu, o muay thay, o sumô, o taekwondo, o tai chi chuan e similares.

Art. 2º Entende-se por luta a atividade de combate, eminentemente competitiva, desenvolvida entre duas ou mais pessoas, ao cabo da qual, por meio de análise técnica decorrente de regras previamente estabelecidas pelas entidades organizadoras, deverá despontar um vencedor.

Paragrafo único. Consideram-se lutas, o boxe, a luta livre, a luta greco-romana, o kick boxing, o full contact e similares.

Art. 3º Ficam reconhecidas como profissão as atividades do Atleta de Artes Marciais Mistas – MMA, atividade física e desportiva organizada como competição de estilos diferentes de lutas ou artes marciais, que pode ser exercida na forma lúdica, amadora e profissional.

Art. 4º Considera-se atleta profissional de artes marciais e de lutas, lutas desportivas ou artística marcial, aquele que ostentar a condição mínima de faixa preta, ou faixa, título ou graduação que o habilite a usar o próprio corpo ou instrumentos, por meio de técnicas de movimentos para competições, apresentações e/ou demonstrações, concedida por organização de nível estadual ou federal que represente, oficialmente, a respectiva arte marcial ou luta, com filiação à entidade oficial do país de origem da atividade ou não.

§ 1º Para os efeitos de caracterização ou qualificação do profissional descrito no caput deste artigo, não será exigida a formação em

quaisquer cursos de nível técnico ou universitário, sejam eles ligados à área de saúde ou não, nem mesmo a título de complementação curricular.

§ 2º Consideram-se no exercício da profissão de artista marcial e de lutador, inclusive, aqueles que, preenchendo as condições elencadas no caput deste artigo, estejam participando de demonstrações não competitivas e não defesas em lei ou outra atividade envolvendo as artes marciais ou lutas, mediante remuneração ou premiação em dinheiro ou bens móveis ou imóveis.

Art. 5º Considera-se profissional de artes marciais e de lutas, ou artista marcial, instrutor, professor ou mestre aquele que ostenta a condição mínima de “faixa preta, ou faixa, título ou graduação técnica que o especialize a ministrar aulas e treinamentos em Artes Marciais, Lutas Desportivas e/ou similares”, concedida por organização de nível estadual ou federal que represente, oficialmente, a respectiva arte marcial ou luta, com filiação à entidade oficial do país de origem da atividade ou não e que conclua, anterior ou posteriormente, curso superior em educação física devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

§ 1º Ao final da especialização para o ensino, a organização para o ensino descrita no caput, emitirá histórico com o conteúdo apreendido e tempo de integralização das aulas, sendo que o instrutor, professor ou mestre deverá passar por avaliação própria através de banca examinadora formada por Mestres com notável reconhecimento pela organização de nível estadual ou federal.

§ 2º Consideram-se no exercício da profissão de artista marcial e de lutador, inclusive aqueles que, preenchendo as condições elencadas no caput deste artigo, estejam participando de demonstrações não competitivas e não defesas por lei, ministrando aulas da modalidade mediante remuneração em dinheiro ou outra forma de pagamento permitida por lei, ministrando seminários ou outra atividade envolvendo as artes marciais ou lutas, mediante remuneração ou premiação em dinheiro ou bens móveis ou imóveis.

Art. 6º O exercício das atividades do profissional de artes marciais e de lutas e a designação de instrutor, professor ou mestre de artes marciais e de lutas, é prerrogativa dos profissionais que estejam enquadrados nos requisitos previstos em lei.

Art. 7º Compete ao instrutor, professor ou mestre de artes marciais e de lutas:



I – ministrar aulas teóricas e práticas das modalidades na qual for graduado, na forma do disposto nos Art. 8º e 9º desta lei, zelando pela correta informação, não apenas dos aspectos técnicos e mecânicos dos movimentos marciais, mas também, dos fundamentos filosóficos e dos fatos históricos que deram origem à arte ou à luta;

II – organizar, coordenar, dirigir e executar treinamentos, aulas demonstrações e seminários; e

III – planejar, regulamentar e executar competições.

Art. 8º A prática e o ensino das artes marciais e de lutas são restritos ao interior das academias, associações, clubes ou entidades públicas ou particulares criados ou destinados para tal fim, e no interior das escolas da educação básica e das instituições de educação superior, como parte do programa de educação física ou de outras atividades desportivas, sempre em espaços dotados de instalação e material apropriados.

§ 1º É permitida a realização de demonstrações, seminários e simpósios, bem como competições, em praças e logradouros públicos, desde que previamente autorizados pelas autoridades municipais, estaduais, ou federais competentes, conforme o caso.

§ 2º O ingresso do aluno nas academias, associações, clubes ou demais entidades de ensino e prática de artes marciais e de lutas, depende de apresentação de exame médico completo de capacitação física, sempre que assim for exigido após exame prévio pelo instrutor, professor ou mestre devidamente habilitado.

Art. 9º Constituem requisitos essenciais para o funcionamento regular de academias, associações, clubes e demais estabelecimentos de prática e ensino de artes marciais e lutas, que operem no país:

I – que o ensino esteja, exclusivamente, a cargo de profissional habilitado na forma desta lei;

II – que o responsável técnico seja portador de certificado de conclusão de nível superior de ensino em educação física, em caso de oferta de múltiplas modalidades, ou provisionado, devidamente reconhecido, em única modalidade oferecida, e de conclusão de curso de noções básicas sobre anatomia humana e primeiros socorros;

III – que as atividades desenvolvidas, nas dependências do estabelecimento:

- a) privilegiem a formação humanística, o caráter e o espírito de cidadania, de sociabilidade dos praticantes;
- b) considerem o cuidado com a apresentação técnico-marcial;
- c) prevaleçam sobre a mera capacitação técnico-marcial.

IV – que mantenham registro de todos os alunos com dados pessoais, inclusive endereço, filiação e fotografia atualizada;

V – que mantenham as federações ou confederações às quais estiverem filiados, informadas sobre as promoções nos exames de graduação, pra efeito de controle e fiscalização.

Parágrafo único. Além dos requisitos elencados neste artigo, o ensino das artes marciais e de lutas no interior das escolas da educação básica e das instituições de educação superior deverá seguir as determinações da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394, de 1996, especialmente quanto aos requisitos para a contratação de professores.

Art. 10. Os instrutores, professores ou mestres profissionais de artes marciais ou de lutas, estejam ou não na condição de responsáveis técnicos de academias, associações, clubes ou demais entidades que desenvolvam as atividades de que trata esta lei, assim como os instrutores e auxiliares de ensino, são solidariamente responsáveis por quaisquer danos, seja de natureza material ou moral, que venham a causar, por ação ou omissão, dolo ou culpa, aos seus alunos e à sociedade como um todo, observados, em qualquer hipótese, os princípios constitucionais do amplo direito de defesa e do contraditório.

Parágrafo único. Os profissionais que forem considerados culpados por sentença judicial transitada em julgado perderão a prerrogativa de ministrar aulas e treinamentos, e as federações, clubes, academias e associações que lhes concederam as faixas e títulos de que tratam os artigos 3º e 4º, ficarão proibidas de concedê-las durante o período de um ano, período em que deverão ser investigadas e julgadas quanto a terem contribuído ou não para o erro cometido por aquele por elas especializado.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013.

Deputado VALADARES FILHO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**